



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01376/2026  
(à MPV 1376/2026)

Acrescente-se inciso V ao *caput* do art. 1º; e dê-se nova redação ao § 1º do art. 1º, às alíneas “a” a “c” do inciso I do § 4º do art. 1º, ao § 7º do art. 1º e às alíneas “a” a “c” do inciso I do § 7º do art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 1º .....  
.....

V - operações dos produtores rurais cooperados com suas cooperativas de produção contratadas até 31 de maio de 2026, abrangendo tanto as parcelas vencidas que tenham permanecido em situação de inadimplência a partir de 1º de janeiro de 2024 até a sanção desta lei, bem como vincendas que tenham sido renegociadas ou prorrogadas até 15 de julho de 2026. Em ambos os casos, o endividamento deverá ser comprovado por contratos rurais, duplicatas rurais, notas promissórias rurais, cédulas de produto rural e demais instrumentos definidos em regulamentação.

§ 1º São beneficiários da linha de crédito de que trata este artigo os produtores rurais e as cooperativas de produção agropecuária, que tenham registrado, entre 2019 e 2025, perdas em duas ou mais safras que tenham resultado na redução de, no mínimo, 20% (vinte por cento) da renda bruta agropecuária esperada para a respectiva safra ou atividade financiada pelas operações que foram renegociadas ou serão liquidadas, comprovadas por laudo emitido por profissional habilitado.

.....  
§ 4º .....

I - .....

a) até R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), para os agricultores familiares enquadrados no Pronaf;



LexEdit  
\* C D 2 6 7 5 7 5 1 4 3 9 0 0 \*

b) até R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), para os miniprodutores, pequenos e médios produtores rurais enquadrados no Pronamp;

c) até R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), para os demais produtores rurais; e

.....  
**§ 7º** Excepcionalmente, para os produtores rurais e as cooperativas de produção agropecuária, que tenham registrado, entre 2019 e 2025, perdas em três ou mais safras provocadas por eventos climáticos extremos, como enxurradas, alagamentos, inundações, chuvas de granizo, chuvas intensas, tornados, ondas de frio, geadas, vendaval, secas ou estiagens, e que tenham resultado na redução de, no mínimo, 30% (trinta por cento) da renda bruta agropecuária esperada para a respectiva safra financiada pelas operações que foram renegociadas ou serão liquidadas, comprovadas por laudo emitido por profissional habilitado, a linha de crédito de que trata este parágrafo deverá observar, ainda, as seguintes condições específicas:

**I** – .....

a) até R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), para os agricultores familiares enquadrados no Pronaf;

b) até R\$ 3.250.000,00 (três milhões e duzentos e cinquenta mil reais), para os miniprodutores, os pequenos e médios produtores rurais enquadrados no Pronamp; e

c) até R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais), para os demais produtores rurais;

.....”

## JUSTIFICAÇÃO

Essa proposta de aperfeiçoamento da redação da Medida Provisória nº 1.376, de 2026, visa assegurar o correto enquadramento das cooperativas de produção agropecuária como beneficiárias dos instrumentos de recuperação financeira nela estabelecidos.

As cooperativas agropecuárias exercem papel estratégico no apoio à atividade produtiva de seus cooperados, concentrando operações vinculadas



ao fornecimento de insumos, comercialização da produção e demais serviços necessários ao desenvolvimento da atividade rural. Em razão dessa atuação, constituem importante instrumento coletivo para tratamento dos passivos acumulados pelos produtores rurais.

Entretanto, a redação vigente da Medida Provisória pode gerar limitação quanto ao enquadramento das cooperativas agropecuárias, no acesso às linhas de crédito destinadas à renegociação de dívidas e ao saneamento financeiro dos passivos relacionados aos seus cooperados.

A proposta corrige essa situação ao explicitar a elegibilidade das cooperativas de produção agropecuária, conferindo maior segurança jurídica à aplicação da norma e permitindo que essas organizações possam captar recursos e estruturar soluções coletivas para o equacionamento das obrigações de seus associados, observados os critérios estabelecidos pela Medida Provisória.

Ademais, parte considerável de produtores rurais tiveram perdas em percentuais que comprometem a continuidade de suas atividades, sem, no entanto, serem contemplados com o texto original proposto. Desta maneira, o propósito é atender um número mais abrangente de credores originais aceitos, produtores estes que tem dificuldade de retomada de suas atividades e de manter uma vida digna no campo.

Trata-se, portanto, de um ajuste pontual, porém necessário, para ampliar a efetividade da política pública, fortalecer o modelo cooperativista e assegurar que os mecanismos de recuperação financeira alcancem adequadamente as cooperativas agropecuárias e os produtores rurais que, por meio do modelo de negócios coletivo, encontram sua representação econômica e organizacional.

Sala da comissão, 4 de agosto de 2026.

